DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

(Processo: 2513/2025)

Pregão Eletrônica SRP nº 002/2025 – CMC

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EMBARCAÇÕES, com manutenção, e motorista por conta da contratada, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Cametá.

Recorrente: JOEL S PAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ. Sob o nº 43.645.425/0001-60).
Recorrida: L B LEAO EMPREENDIMENTOS (CNPJ/MF nº 50.827.194/0001-71).

Em cumprimento aos ditames da lei, o Agente de Contratação responsável pelo Pregão Eletrônico SRP nº 003/2025 – CMC realizou a análise do recurso interposto junto ao processo em epígrafe.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Em consonância com os ditames legais, em especial, o inciso I do §1º do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, a recorrente, manifestou, durante a sessão pública, sua intenção em recorrer da decisão do pregoeiro.

Segundo o disposto no art. 165, do referido diploma legal, a intenção de recursos deve ser manifestada de forma **imediata**, ocasião em que, se aceita, é concedido ao recorrente o prazo de três dias para a apresentação de suas razões de recurso. Neste passo, é mister que a **JOEL S PAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA**, apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido na lei.

A verificação de legitimidade fica prejudicada em decorrência do próprio sistema operacionalizador do certame, eis que, com assinatura criptografada, não poderá um licitante pleitear em nome de outrem.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Em sua peça recursal a empresa **JOEL S PAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA** argumenta que a licitante ora declarada vencedora não colocou marca e modelo do objeto e não colocou a validade da proposta.

III – DA CONTRARRAZÃO

Em suas contrarrazões a recorrida afirma que a falta de entendimento da empresa concorrente com relação ao edital do referido certame a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 6º, inciso XXIII, alínea

"a", estabelece que o objeto da licitação deve ser claramente definido no termo de referencia. No caso de serviços de locação, o objeto não é a aquisição de um bem específico (como um veículo ou embarcação de determinada marca e modelo), mas sim a disponibilização temporária de um bem que atenda às necessidades do órgão licitante.

A recorrida afirma também que outro ponto a ressaltar é sobre o prazo da validade da proposta de preço o edital no item 5.8.1. diz *"O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação"*, o texto e bem claro em informa que o prazo de validade e não inferior, no refere a validade menores a 60 dias não a superiores. O recorrente monstra total falta de entendimento sobre o processo legal e suas interpretações. O prazo de validade informado na proposta de preço está de acordo com edital, pois o prazo informado e superior a 60 dias não inferior com informa o edital.

IV - DA DECISÃO

Considerando os argumentos apresentados e o objeto do edital não há muito o que se discutir em relação a apresentação de marca e modelo, pois trata-se de prestação de um serviço a locação de veículos, apenas as especificações dos serviços devem ser atendidas, não importando a marca ou modelo do veículo ofertado.

O artigo 41 da Lei 14133/2021 indica que em caráter excepcional a administração poderá indicar ou excluir marca ou modelo, tanto de produto ou serviços. Vejamos:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

[...]

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

*Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances*

O próprio **inciso I do artigo 41 da Lei 14133/2021,** que é o fundamento jurídico para tal indicação, exige essa demonstração da **existência de processo de padronização** (alínea a); ou em decorrência da **necessidade de compatibilidade entre soluções já adotadas pelo Poder Público Municipal** (alínea b); ou quando **restar demonstrado que somente determinada marca ou modelo de produto, comercializada por mais de um fornecedor, poderá satisfazer a necessidade administrativa** (alínea c) que deverá estar respaldada no interesse público primário.

Acórdão 849/2012-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

*A indicação de marca no edital deve estar **amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público**.*

Acórdão 113/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Devem existir múltiplos fornecedores que comercializam determinada marca. Neste caso, eventual indicação de marca não levará a situação de exclusividade! Sobre o Tema, o TCU:

*A demonstração de **exclusividade de marca não comprova o requisito de inviabilidade de competição necessário para fundamentar inexigibilidade de licitação.***

Acórdão 568/2009-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

Demonstrar que somente determinada marca ou produto é desafio da maior dificuldade, uma vez que **exige a demonstração de eventuais incompatibilidades das demais soluções, que por muitas vezes, somente existem na visa do usuário que não detém o domínio da ferramenta.**

Também a empresa na sua proposta indica o prazo de validade superior ao solicitado pela administração, não tendo o que discutir em relação a isso.

Desta forma, não é possível fazer exigências ou abrir exceções diferentes daquelas constantes no edital e na lei apenas porque uma licitante entende necessárias. E sim é necessário cumprir o estabelecido em ambos, afim de preservar os princípios que regem a licitação pública.

Diante todo o exposto, ante o que se apresentou e após análise das alegações decido, **CONHECER** o recurso das empresas **JOEL S PAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA** para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da argumentação acima apresentada, mantendo a classificação da proposta e habilitação da empresa recorrida.

Cametá/PA, 21 de Março de 2025.

MAX JUNIOR DA SILVA DAMASCENO:70858497204

Assinado de forma digital por MAX JUNIOR DA SILVA DAMASCENO:70858497204

MAX JUNIOR DA SILVA DAMASCENO
Agente de Contratação